



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000710/2013-17
<b>ENTIDADE:</b>	Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	0019/13-53
<b>DECISÃO N°:</b>	14/2014/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Antônio Carlos Conquista (Diretor Executivo), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Diretora Executiva), José Valdir Gomes (Diretor Executivo), Josemar Pereira dos Santos (Diretor Executivo) e Naira de Bem Alves (Diretora Executiva).
<b>RELATOR:</b>	Carlos Alberto Pereira

**RELATÓRIO**

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS E RECURSO DE OFÍCIO**

1. Tratam-se de recursos voluntários interpostos por Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, em face da decisão 14/2014/DICOL/PREVIC, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração n. 0019/13-53, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sendo que para os três primeiros, aquela penalidade foi cumulada com a de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, tudo nos termos do Parecer nº 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de junho de 2014.

2. Registre-se, também, a existência de um recurso de ofício, tendo em vista que a referida decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC julgou improcedente o auto de infração em relação ao autuado Josemar Pereira dos Santos.

3. De acordo com o relatório, contido no referido Auto de Infração, “*em fiscalização realizada na Geap Fundação de Seguridade Social, comanda pelo Ofício nº 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, foram identificadas irregularidades devido ao não atendimento pela Diretoria-Executiva de diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, notadamente da Resolução CMN nº 3.792, de*

24/09/2009”.

4. Registre-se que, segundo a Fiscalização, as irregularidades foram identificadas na aquisição, realizada pela então GEAP (atual Fundação Viva de Previdência), durante o exercício de 2010, de cédula de crédito bancário (ccb), certificado de cédula de crédito bancário (cccb) e cédula de crédito imobiliário (cci), por intermédio do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (fundo exclusivo), em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

5. Ainda de acordo com os Fiscais, a constituição do referido fundo exclusivo foi aprovada na 2ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos da GEAP, realizada em 25 de fevereiro de 2010, fundamentada no relatório denominado de “Tese de Investimento”, datado de 23 de fevereiro de 2010, no qual foi apresentada proposição para alocação em crédito privado, no montante de até R\$ 100 milhões, a ser composto majoritariamente por CCB’s. Consta naquele documento, que os investimentos deveriam apresentar um conjunto de garantias, a serem observadas pelo gestor, que mitigassem sobremaneira os riscos envolvidos nas operações, destacando a contratação de agente fiduciário; trava de domicílio bancário para recebimento dos recebíveis alienados fiduciariamente; acompanhamento das amortizações dos contratos e das garantias; análise das demonstrações financeiras; acompanhamento do endividamento bancário da emitente e a consulta aos órgãos de crédito.

6. Adicionalmente, o referido documento estabelece que o regulamento padrão do Fundo Primazia deveria observar os requisitos constantes dos normativos internos quanto à seleção de gestor, administrador, custodiante, taxas de administração e performance, agente fiduciário, comitê de crédito, rating, direito a veto, composição da carteira e volume financeiro. Em relação ao “direito a veto” - da GEAP - na aquisição de ativos pelo Fundo Primazia estava consignado que *“Qualquer título privado somente poderá ser cedido ao Fundo mediante prévia e expressa comunicação à Fundação”*.

7. Todavia, conforme o constatado pelos Fiscais, *“o regulamento do Fundo não prevê essa situação. Pelo contrário, estabelece que a gestora do Fundo detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inerentes aos ativos financeiros”*.

8. Instada a manifestar-se sobre a falta de previsão regulamentar do citado “direito a veto”, *“a GEAP informou que, por equívoco, o comando não constou do regulamento, contudo, os ativos somente eram adquiridos pelo Fundo após a sua concordância e que o procedimento (direito a veto) era operacionalizado da seguinte forma: como o Fundo não possuía recursos disponíveis (saldo em caixa), os ativos selecionados pelo gestor eram enviados para a GEAP e, somente após passarem pelo crivo desta, se aprovados, os recursos eram liberados e transferidos para o Fundo”*.

9. De acordo com o levantamento realizado pela Fiscalização, aquele Fundo exclusivo adquiriu os seguintes ativos:

#### **CCCB Toscana Negócios e Participações S.A (Companhia Fechada)**

O CCCB foi adquirido pelo Fundo Primazia, em 30/04/2010, pelo valor de R\$ 20,3 milhões, à taxa de 140% do CDI, com vencimento em 10/02/2015. O prazo total da operação era de 60 meses, com carência de 12 meses e amortização em 16 (dezesesseis) parcelas trimestrais, no valor de 2% do principal, e uma parcela final 30 (trinta) dias após a última trimestral, no valor de 68% do principal. A operação era garantida por alienação fiduciária de imóveis (45,95%), avais dos sócios da Toscana e 20% (vinte por cento) de coobrigação do Banco BVA S.A. A Toscana efetuou o pagamento das seis primeiras parcelas, conforme os respectivos vencimentos, até a parcela com vencimento em 07/2012, visto que, em 10/2012 a parcela foi paga parcialmente e em 01/2013 não houve o pagamento da respectiva parcela encontrando-se a operação em situação de inadimplência. O saldo devedor, em 31/12/2012, era de R\$ 20,9 milhões. Além disso, houve a decretação da intervenção no Banco BVA S.A., coobrigado no referido CCCB. Nesse contexto, a GEAP declarou o vencimento antecipado do CCCB, com base na cláusula 8.1 da CCB, e registrou, no mês 12/2012, provisão para perdas no valor de R\$ 5,2 milhões, correspondendo a 25% do saldo devedor do ativo.

### **CCB Prol Editora Gráfica Ltda. (Sociedade Empresária Limitada)**

As CCB's foram adquiridas pelo Fundo Primazia, em 25/05/2010, mediante termo de "Promessa de Cessão de Crédito e Outros Avenças" pelo valor de R\$ 21,7 milhões, à taxa de 150% do CDI, com vencimento em 15/08/2014. O prazo total da operação foi de 60 meses, com carência de 8 meses e amortização em 52 parcelas mensais. A operação estaria garantida por alienação fiduciária de imóvel (100%), cessão fiduciária de CDB do Banco BVA S.A., em montante equivalente a R\$ 2,8 milhões, avais dos sócios da emitente e 100% (cem por cento) de coobrigação do Banco BVA S.A. A Prol Editora efetuou o pagamento das 29 (vinte e nove) primeiras parcelas, conforme os respectivos vencimentos, até a parcela com vencimento em 15/10/2012, visto que, a partir da parcela seguinte, não mais efetuou os pagamentos, encontrando-se a operação em situação de inadimplência. Além disso, houve a decretação da intervenção no Banco BVA S.A., coobrigado no referido CCB. O saldo devedor, em 31/12/2012, era de R\$ 9,5 milhões. A GEAP declarou o vencimento antecipado das CCB's, com base na cláusula 8.1 das cédulas, registrando no mês 12/2012 provisão para perdas no valor de R\$ 4,7 milhões, correspondendo a 50% do saldo devedor das CCB's.

### **CCCB Dedini S.A Indústria de Base (Companhia Fechada)**

O CCCB foi adquirido pelo Fundo Primazia, em 06/08/2010, pelo valor de R\$ 21,2 milhões, à taxa de 150% do CDI, com vencimento em 28/01/2015. O prazo total da operação foi de 60 meses, com carência de 12 meses e amortização em 47 parcelas mensais. A operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios a performar, alienação fiduciária de imóveis (40%), avais dos sócios da Dedini S.A. e 20% (vinte por cento) de coobrigação do Banco BVA S.A. A Dedini S.A. efetuou o pagamento de 18 (dezoito) parcelas, conforme os respectivos vencimentos, até a parcela com vencimento em 28/06/2012, visto que nas parcelas subsequentes - vencimentos em 30/07/2012 e 28/08/2012 - os pagamentos foram realizados com atraso. A parcela com vencimento em 28/09/2012 foi paga parcialmente, visto que os recursos necessários para quitação foram disponibilizados ao agente de cobrança - Banco BVA S.A. - porém não foram repassados para a GEAP em razão de retenção injustificada daquele agente. Desse modo, somente os valores correspondentes à coobrigação do Banco BVA foram pagos, haja vista que o pagamento ocorre de forma automática pelo CETIP. As parcelas subsequentes não foram pagas, de forma que a Dedini S.A. se encontra inadimplente. Além disso, houve a decretação da intervenção no Banco BVA S.A., coobrigado no referido CCCB. O saldo devedor, em 31/12/2012, era de R\$ 15 milhões. Nesse contexto, a GEAP declarou o vencimento antecipado do CCCB, com base na cláusula 8.1 da CCB (lastro do CCCB) e registrou no mês 12/2012, provisão para perdas no valor de R\$ 7,5 milhões, correspondendo a 50% do saldo devedor do CCCB.

### **CCI Atac Participação e Agropecuária Ltda. (Sociedade Empresária Limitada)**

A CCI foi adquirida pelo Fundo Primazia, em 24/12/2010, pelo valor de R\$ 20 milhões, à taxa de IPCA + 10,50% a.a., com vencimento em 21/10/2015. O prazo total da operação era de 57 meses, com carência de 8 meses e amortização em 31 parcelas. Conforme fluxo previsto no documento, a Atac deveria efetuar anualmente o pagamento de 7 (sete) parcelas mensais, sendo as duas primeiras nos meses de janeiro e fevereiro e as demais a partir do mês de agosto. A operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios; hipoteca em 1º Grau de Imóvel localizado em Cuiabá-MT (104,25%), cessão Fiduciária de aplicação financeira (CDB do Banco BVA S/A no montante de R\$ 2 milhões); fianças dos sócios da Atac e fiança bancária do Banco BVA S.A., equivalente a 10% do valor de emissão (R\$ 2 milhões). A emitente efetuou o pagamento de 7 (sete) parcelas, conforme os respectivos vencimentos, até a parcela com vencimento em 22/02/2012. A partir da parcela subsequente, não mais efetuou os pagamentos estando em situação de inadimplência. O saldo devedor em 31/12/2012 era de R\$ 20,9 milhões. Nesse contexto, a GEAP declarou o vencimento antecipado da CCI, tendo efetuado o registro, no mês 12/2012, de provisão para perdas no valor de R\$ 20,9 milhões,

correspondendo a 100% do saldo devedor da CCI. 57. Em 22/10/2012, foi enviada notificação ao Banco BVA S.A. – avalista da operação - solicitando que este efetuasse o pagamento da carta de fiança. O pagamento não foi efetuado, haja vista a decretação da intervenção na referida instituição financeira.

### **CCB Inepar S.A. Indústria e Construções (Companhia Aberta)**

A CCB foi adquirida pelo Fundo Primazia, em 15/10/2010, pelo valor de R\$ 20,1 milhões, a taxa de IPCA + 10,5% a.a., com vencimento em 28/08/2014. O prazo total da operação era de 47 meses, com carência de 6 meses e amortização em 41 parcelas mensais. A operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (lastreados em contratos de prestação de serviço, cujos recursos seriam depositados em conta vinculada no Banco BVA S.A., representando no mínimo 100% do menor valor entre o saldo devedor e o valor de emissão, e a circulação mensal de recursos pela conta vinculada deveria representar no mínimo o valor da próxima prestação a vencer); cessão fiduciária de aplicação financeira (equivalente a 5% do valor de principal aplicados em CDBs de emissão do Banco BVA S.A.) e avais dos sócios da Inepar. A Inepar efetuou o pagamento das parcelas, conforme os respectivos vencimentos, até a prestação com vencimento em 28/06/2012. Nos meses subsequentes efetuou os pagamentos com atrasos - por meio de acordos para prorrogação do prazo. Solicitou prorrogação de prazo para o pagamento da parcela com vencimento em 12/2012 para 05/01/2013, porém, não efetuou o pagamento. Informou que a parcela seria liquidada em 25/01/2013 – A GEAP aceitou, informando que não seria cobrada multa pelo atraso, porém os juros do período deveriam ser pagos na data de liquidação. Também não efetuou o pagamento. Em 02/2013, acumulando-se o inadimplemento de três parcelas, o custodiante efetuou provisão para perdas no valor de R\$ 3,5 milhões, equivalentes a 25% do saldo devedor. O saldo devedor, em 31/03/2013, era de R\$ 14,3 milhões. Nesse contexto, em 04/2013, considerando que a emitente contava com quatro parcelas em atraso, a GEAP, declarou o vencimento antecipado da CCB.

10. Os Fiscais concluíram que *“no processo de organização da estrutura decisória dos investimentos, as aplicações foram aprovadas pela GEAP sem avaliação prévia de todos os riscos envolvidos, especialmente, do risco de crédito, da falta de segregação de funções de administração e custódia e do potencial conflito de interesses entre a gestora do Fundo Primazia (Vitória Asset Management S.A.) e a sua empresa controladora (Banco BVA S.A.) estruturador de todas as operações realizadas pelo Fundo”*.

11. Restou ressaltado no Auto de Infração que, *“embora a Gestora do Fundo detivesse, segundo o regulamento, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, a GEAP possuía o ‘direito a veto’, ou seja, os ativos selecionados pela Gestora somente eram adquiridos pelo Fundo após passarem pelo crivo da Entidade que, em caso de aprovação, liberava os recursos”*.

12. Os Fiscais concluíram, também, que a GEAP aprovou a aquisição, pelo Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, dos CCCB's lastreados nas CCB's emitidas pelas empresas Toscana Negócios e Participações S.A. e Dedini S.A. Indústria de Base, ambas companhias fechadas, sem a coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, sem cobertura de qualquer tipo de seguro e em desacordo com o regulamento do Fundo, deixando a GEAP de observar os incisos I e IV do art. 4º, arts. 9º, 10 e 30, e incisos I e II do parágrafo primeiro do art. 18, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009.

13. Por fim, a Fiscalização afastou a possibilidade de aplicação do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003, identificou a responsabilidade de cada um dos autuados, todos membros da Diretoria Executiva da Entidade, no momento da aprovação da contratação da gestora e/ou da aprovação das referidas aplicações, tidas como irregulares.

14. Em 19 de dezembro de 2013, o Recorrente Josemar Pereira dos Santos apresentou a sua defesa, na qual sustentou a improcedência do Auto de Infração, basicamente, em razão do fato de que não era mais diretor da entidade (o seu mandato se encerrou em 08/03/2010) no momento da realização dos investimentos (as operações do Fundo iniciaram-se em 30/04/2010), mas tão somente participou da reunião que decidiu pela contratação da gestora (ocorrida em 25/02/2010). Requereu, alternativamente, que a Entidade fosse intimada para prestar esclarecimentos sobre a regularidade das operações. Ao final, alegou a desproporcionalidade do valor da multa cominada, pleiteando a aplicação da pena pecuniária no valor mínimo estabelecido pela legislação.

15. Naquela mesma data, os Recorrentes Antônio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva apresentaram, em conjunto, a sua defesa, na qual, após sustentarem a característica *sui generis* da GEAP (apesar de ter sido constituída como uma entidade fechada de previdência, “*é uma operadora de planos de saúde que, residualmente, administra planos de benefícios previdenciários*”), pleitearam a nulidade do Auto de Infração, suscitando, para tanto, as seguintes preliminares: i) “*Violação do Princípio do Devido Processo Legal*” (acusação genérica e falta de individualização da conduta); ii) “*Violação ao Princípio da Proporcionalidade*; iii) a incidência do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003.

16. Quanto ao mérito, após tecer considerações acerca do “*cenário de queda de juros da dívida pública e os investimentos privados*”; e da “*insegurança jurídica*”, diante da lavratura do auto de infração, defenderam a improcedência do Auto de Infração aduzindo, resumidamente, que não havia conflito de interesses (não havia vedação para a contratação de administrador, de custodiante e do gestor do mesmo conglomerado financeiro), as referidas aplicações eram adequadas sob o aspecto legal, além de revestidas de garantias, e a decisão dos Recorrentes foi precedida de análise (que não considerou apenas o *rating*) e recomendação do Comitê de Investimentos, tendo, portanto, observado todos os normativos internos e externos à época em vigor. Alegaram ainda a fragilidade da fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Banco BVA e a inaplicabilidade do art. 17, § 1º, I e II, nos investimentos realizados em CCCB e aderência ao Regulamento do Fundo Primazia.

17. Requereram, ainda, na hipótese de julgamento pela procedência do Auto de Infração, que a pena pecuniária fosse fixada considerando a boa-fé de cada um dos autuados.

18. Em 20 de dezembro de 2013, a Recorrente Naira de Bem Alves também protocolou a sua defesa, na qual suscitou, resumidamente, a preliminar de ilegitimidade sob a alegação de que em 26 de novembro de 2009 deliberou pela não participação da sua Diretoria no Comitê de Investimentos e que, portanto, não participou dos atos tidos como irregulares pela Fiscalização, notadamente, da reunião ocorrida em 24 de fevereiro de 2010, na qual restou decidida a aplicação que motivou a sua autuação (CCI Atac. Participação e Agropecuária Ltda.).

19. Em 02 de janeiro de 2014, o Recorrente José Valdir Gomes, também, apresentou a sua defesa, na qual destacou que o caso deve ser avaliado sob a luz do princípio da finalidade do ato administrativo “*buscando evitar resultados irrazoáveis, desproporcionais ou mesmo inadequados sob o ponto de vista relacional entre meios aplicados e fins alcançados*”. Pleiteia a improcedência do auto de infração, sob a alegação de que, na condição de Diretor de Previdência, apesar de participar do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, não teria sido responsável pela aprovação do investimento (o auto de infração não individualizou a sua conduta), que foi precedida da análise dos órgãos técnicos da entidade, considerando, inclusive, o *rating* da operação. Frisa ainda que o *default* somente ocorreu após a decretação da intervenção do BVA, pelo Banco Central do Brasil, mais de dois anos depois da realização do investimento. Destaca, também, a ausência de comprovação de dolo. Por fim, requer, na hipótese de procedência do auto de infração, que o valor da multa seja aquele atualizado e em vigor na data da realização do investimento (R\$ 35.814,50).

20. Por meio do Despacho nº 80/CGDC/DICOL/PREVIC, datado de 17 de abril de 2014 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais.

21. Nas suas alegações finais, os Recorrentes Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva pleitearam a produção de prova documental suplementar (laudo especializado) e a reunião de todos os autos de infração lavrados em seu desfavor para a aplicação de uma única penalidade, em virtude de serem todos fundamentados no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 e ratificam todas as preliminares, alegações e pleitos apresentados na peça de defesa.

22. José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves, nas suas alegações finais, também repetiram, basicamente, todos os argumentos expendidos na sua defesa.

23. O Parecer n. 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de junho de 2014, da lavra da Coordenadora de Apoio à Diretoria Colegiada, com exceção da improcedência do auto de infração em relação à Josemar Pereira dos Santos, refutou todas as teses da defesa e propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

“(…)

a) Julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 19/13-53, de 21/11/2013, lavrado contra **Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves**, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001; art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 e incisos I e IV do art. 4º, arts. 9º e 30 e incisos I e II do art. 42, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, com aplicação da pena de **MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos)**, cumulada com suspensão de 180 (cento e oitenta) dias para **Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes** e pena de **MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 para Naira do Bem Alves**;

(...)

Julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 19/13-53, de 21/11/2013,

24. Todas aquelas recomendações, bem como o próprio Parecer n. 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, foram aprovadas, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 210ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de julho de 2014, restando, assim materializada, a ementa da Decisão n. 14/2014/DICOL/PREVIC:

*EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 19/13-28. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CCB. FALHA NO PROCESSO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.*

*1. Falha no processo decisório de aquisição de títulos por meio de fundo exclusivo em razão de falta de adequada avaliação de risco de crédito.*

*2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.*

*3. Afronta à Resolução CMN nº 3.792/2009.*

25. Em face daquela decisão, a autuada Naira de Bem Alves, apresentou recurso suscitando a nulidade da decisão recorrida, pelo fato da DICOL, ao aprovar o Parecer n. 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, na realidade, delegou, indevidamente, a competência para julgar o auto de infração. Ainda naquela peça renovou as alegações expandidas na sua defesa, notadamente, a de que, em 26 de novembro de 2009, deliberou pela não participação da sua Diretoria no Comitê de Investimentos e que, portanto, não participou dos atos tidos como irregulares pela Fiscalização.

26. Já os autuados Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva interuseram, em conjunto, recurso voluntário, no qual, em sede de pedido de reconsideração, renovaram, quanto ao mérito, os

mesmos argumentos expendidos na defesa. Nas razões daquele recurso, além de apontar uma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão e suscitar a preliminar de nulidade pela falta da individualização da conduta, reprisam todas as preliminares suscitadas na peça de defesa (i - “*Violação do Princípio do Devido Processo Legal*”; ii - “*Violação ao Princípio da Proporcionalidade*”; iii - pela não aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003) e nas alegações finais (reunião de todos os autos de infração), além de ratificar a argumentação contida naquela defesa.

27. Igualmente, o autuado José Valdir Gomes, também, interpôs recurso voluntário, em que ataca as premissas e os fundamentos contidos no Parecer n. 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, que considerou exageradamente discricionários. Reitera não ter havido a individualização da sua conduta (o que anularia o auto de infração) e nem foi considerada a sua boa-fé no referido parecer.

28. O Despacho n. 022/2015/CGDC/DICOL/PREVIC sugeriu que os autos baixassem em diligência à Diretoria de Fiscalização “*para manifestação e eventuais providências no que tange a apuração de outros responsáveis pelas infrações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 19/13-53*”.

29. Conforme consta nos autos, posteriormente, houve a lavratura de outro Auto de Infração, imputando responsabilidade aos membros do Comitê de Investimentos pela infração que ensejou o AI nº 17/13-28: Sr. Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/ Gerente de Investimentos) e Sr. Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco).

30. A Nota nº 571/2017/PREVIC consignou que no curso do processo 44011.501347/2016-97 (AI nº 50006/2016), a defesa do autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO requereu que a entidade fosse instada a apresentar informações e documentos, devendo tal documentação ser enviada a todos os autuados, abrindo-se prazo para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior prosseguimento dos pedidos de reconsideração e dos recursos apresentados, pleito este que foi acolhido.

31. A referida documentação foi disponibilizada pela Viva (antiga GEAP), por intermédio da Carta/Fundação Viva/Diretoria Executiva/Nº 020/2017 e sobre a mesma se manifestaram os Recorrentes Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva, no sentido de que, diante das ações ajuizadas envolvendo as referidas CCB, não é possível afirmar que o investimento causou prejuízos à entidade e que tais documentos corroborariam as teses apresentadas na peça recursal, sendo esta última conclusão também defendida pelo Recorrente José Valdir Gomes.

32. Por sua vez, a Recorrente Naira do Bem Alves requereu a produção de prova pericial.

33. A Nota nº 1302/2017/PREVIC reiterou a proposta de manutenção da Decisão n. 14/2014/DICOL/PREVIC.

34. Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão n. 14/2014/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 388ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2018.

35. Na petição protocolada em 06 de abril de 2018, os Recorrentes Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva requereram a declaração da prescrição intercorrente sob a alegação de que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos.

36. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aqueles recursos voluntários foram distribuídos, inicialmente, para o membro **Jeaniton Souza Pinto** e, posteriormente, em função do término do seu mandato, redistribuído, na 83ª reunião ordinária, ocorrida em 26 de setembro de 2018, para os representantes das entidades fechadas de previdência complementar, que pautou o julgamento para a 85ª reunião ordinária.

37. Registre-se que foram pautados, também, para julgamento conjunto, os recursos voluntários interpostos por Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio Cesar Alves Vieira no processo 44011.501347/2016-97, cuja relatoria está sob a responsabilidade da Conselheira Maria Batista da Silva.

38. Em razão do pedido de vista apresentado por este relator no processo 44011.501347/2016-97, o julgamento dos recursos interpostos em ambos os processos foi sobrestado.

39. Foi oportunizada aos Recorrentes a possibilidade de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

40. O julgamento dos recursos interpostos, tanto no presente processo, como também no n. 44011.501347/2016-97, foi pautado, novamente, para a 88ª reunião ordinária, designada para 27 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Carlos Alberto Pereira**

Membro Titular da CRPC

Representantes do Participantes/Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1894187** e o código CRC **F29C475C**.

Referência: Processo nº 44011.000710/2013-17.

SEI nº 1894187





**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000710/2013-17
<b>ENTIDADE:</b>	Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	0019/13-53
<b>DECISÃO N°:</b>	14/2014/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Antônio Carlos Conquista (Diretor Executivo), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Diretora Executiva), José Valdir Gomes (Diretor Executivo), Josemar Pereira dos Santos (Diretor Executivo) e Naira de Bem Alves (Diretora Executiva).
<b>RELATOR:</b>	Carlos Alberto Pereira

**VOTO**

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

**I – TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

1. O art. 13, do Decreto n. 4.942/2003, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para a interposição de recurso, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Previc.
2. Identificamos, nos autos, a juntada apenas dos comprovantes de recebimento da decisão-notificação, por parte dos Recorrentes Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva, em 10 de julho de 2014 (quinta-feira), e do Recorrido Josemar Pereira dos Santos (cuja data está ilegível).
3. O recurso voluntário de Naira de Bem Alves foi interposto em 16 de julho de 2014 (nele consta a informação do recebimento da decisão-notificação, também, em 10 de julho de 2014), e o recurso conjunto de Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva, protocolado em 24 de julho de 2014. Assim, considerando aquela data (10 de julho de 2014), o prazo para a interposição do recurso voluntário se encerraria em 25 de julho de 2014 (sexta-feira), não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto a tempestividade dos

mesmos.

4. Não localizamos nos autos a juntada do comprovante do recebimento da decisão-notificação de José Valdir Gomes, mas, tão somente, do seu advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva (em 11 de agosto de 2014). Dessa forma, a postagem do recurso em 26 de agosto de 2014, último dia do prazo recursal, comprova a sua tempestividade.

5. Diante do exposto, todos os recursos voluntários devem ser conhecidos.

## **II – DAS DIVERSAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

O art. 37, do Decreto n. 7.123/2010, assim determina:

*Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.*

6. Dessa forma, em cumprimento àquele dispositivo, enfrentar-se-ão, no presente voto, inicialmente, as várias questões preliminares arguidas pelos Recorrentes.

### **II.1 – DAS PRELIMINARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO CONJUNTO DE ANTONIO CARLOS CONQUISTA E MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA**

#### **II.1.1 – DA NULIDADE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

7. Os Recorrentes alegam que a acusação teria deixado de ser certa, precisa, delimitada e que a simples assertiva constante na descrição sumária da suposta infração, em redação idêntica à contida no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2009, não propiciaria elementos necessários para a defesa. Além disso, aduzem que o Auto de Infração não teria individualizado a suposta conduta de cada Autuado e que o pedido para juntar pareceres especializados “*não foi em momento algum atendido ou sequer negado pela Fiscalização*”. Por fim, com relação ao princípio da proporcionalidade, sustentam que não houve fundamentação para fixação das penalidades passíveis de aplicação.

8. Sem razão.

9. Diferentemente do que alegam os Recorrentes, o auto de infração não limitou a fazer uma “*simples assertiva constante na descrição sumária da suposta infração, em redação idêntica à contida no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2009*”.

10. Da simples leitura daquele documento, constata-se que a Fiscalização cuidou de tecer um minucioso relato das circunstâncias que envolveram a suposta irregularidade.

11. Assim, foram apontadas as datas e as aplicações realizadas pelo Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (fundo exclusivo), bem como identificadas as supostas irregularidades cometidas – “*no processo de organização da estrutura decisória dos investimentos, as aplicações foram aprovadas pela GEAP sem avaliação prévia de todos os riscos envolvidos, especialmente, do risco de crédito, da falta de segregação de funções de administração e custódia e do potencial conflito de interesses entre a gestora do Fundo Primazia (Vitória Asset Management S.A.) e a sua empresa controladora (Banco BVA S.A.) estruturador de todas as operações realizadas pelo Fundo*”. Comprovando que o auto de infração forneceu elementos suficientes para a defesa dos Recorrentes, as próprias peças de defesa apresentadas, nas quais, cada um dos Autuados, sob a ótica do seu interesse, buscou desconstituir, com base em diversos argumentos as premissas utilizadas pela Fiscalização.

12. Não prospera, também, a afirmação de que não teria havido a individualização da conduta no auto de infração. Naquele documento, mais precisamente, nos tópicos “*VII. Identificação de*

*Responsabilidades*” e “VIII. *Autuados*”, observa-se, tanto a identificação dos autuados, como, também, a individualização das suas condutas, utilizando-se como parâmetros os períodos dos seus mandatos e os investimentos considerados irregulares realizados durante a sua gestão. Tanto houve a individualização da conduta que, com base exatamente naquela questão, é que o auto de infração foi julgado improcedente, pela própria PREVIC, em relação ao ora Recorrido Josemar Pereira dos Santos (pelo fato do mesmo não ter participado de qualquer reunião que tenha aprovado as referidas aplicações) e que a Recorrente Naira de Bem Alves centraliza a sua defesa (não teria participado da reunião do único investimento considerado irregular, durante a sua gestão).

13. Igualmente sem qualquer plausibilidade, a alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa quanto ao pedido apresentados pelos Recorrentes para juntar pareceres especializados. Não há nos autos, qualquer elemento que aponte o indeferimento daquele pleito. Vale lembrar que o processo administrativo é regido também pelo princípio do informalismo moderado, ou seja, permite-se a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Dessa forma, os Recorrentes poderiam, não somente quando da apresentação da defesa, como, também, durante a fase de instrução, a qualquer tempo, apresentar os laudos técnicos que, porventura, entendessem necessários. Registre-se que, após a notificação da lavratura do auto de infração (21 de novembro de 2013) até o julgamento procedido pela Diretoria Colegiada da PREVIC (01 de julho de 2014), transcorreram-se mais de sete meses, tempo suficiente para a produção daquela prova.

14. Por fim, as penalidades aplicadas (multa no valor de R\$ 35.814,50, sendo que para três autuados, aquela penalidade foi cumulada com a de suspensão de 180 dias), estão previstas na Lei Complementar n. 109/2001 (art. 65), no Decreto n. 4.942/2003 (art. 22) e no seu próprio art. 64, que tipifica a infração supostamente cometida pelos Recorrentes. O eventual excesso na cumulação daquelas duas penalidades é uma questão de dosimetria da pena e não de nulidade como desejam os Recorrentes.

15. Por todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar.

## **II.1.2 – DA APLICAÇÃO DO ART. 22, § 2º, DO DECRETO N. 4.942/2003**

16. Os Recorrentes requerem a aplicação dos comandos contidos no § 2º do art. 22 do Decreto n. 4.942/2003.

17. Segundo os Recorrentes, as condições estabelecidas por aquele dispositivo teriam sido preenchidas na situação em comento, o que determinaria, à Fiscalização, a obrigação de oferecer prazo para a correção da irregularidade praticada.

18. Pois bem.

O § 2º do art. 22 do Decreto n. 4.942/2003, assim preleciona:

*§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.*

19. Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

20. Pertinente destacar que, não se trata a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto n. 4.942/2003, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

21. Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de

infração.

22. No presente caso, os prejuízos financeiros estão sim configurados.
23. De acordo com as informações constantes nos autos partes significativas daquele investimento já foram provisionadas como perdas.
24. Não merece acolhimento o argumento de que a mera possibilidade de sucesso na percussão dos créditos por meio da execução judicial das garantias seria suficiente para descaracterizar os prejuízos financeiros.
25. Ora, o que determina o provisionamento, providência exigida pela Instrução SPC n. 34, de 24 de setembro de 2009, é o inadimplemento da obrigação contraída perante a entidade nas condições e prazos avançados, exatamente o que ocorreu na aplicação realizada pelos Recorrentes.

**Diante do exposto, considerando que não estão presentes todas as condições estabelecidas no § 2º do art. 22 do Decreto n. 4.942/2003, bem como no art. 3º da Instrução PREVIC n. 03/2010, voto pela rejeição da preliminar.**

### **II.1.3 – DA REUNIÃO DE TODOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DOS RECORRENTES**

26. Partindo da premissa de que três autos de infração lavrados simultaneamente pela Fiscalização derivam de uma mesma ação fiscal que, em tese, atentam contra o mesmo bem jurídico (aplicar inadequadamente os recursos garantidores), com idêntica capitulação, os Recorrentes pleiteiam a reunião daqueles autos, para o fim de aplicação das penalidades.
27. Inicialmente, pertinente destacar que o Decreto n. 4.942/2003, no seu art. 3º, parágrafo único, prevê, expressamente, a possibilidade de, numa única atividade de fiscalização, serem lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.
28. Não é plausível o entendimento de que todas as irregularidades verificadas numa mesma ação fiscal, ainda que tenham em comum a aplicação inadequada dos recursos garantidores, determine a obrigatoriedade de reunião de todas elas e um único auto de infração.
29. Na verdade, as condutas distintas no *modus operandi* e no tempo, a diferença entre os ativos, da forma de gestão (própria ou terceirizada), das contrapartes, dos fundamentos contidos nas análises que precederam as decisões da aplicação, enfim, as especificidades inerentes a cada investimento, podem obstaculizar a pretendida reunião e, conseqüentemente, determinar a lavratura de vários autos de infração.
30. E no presente caso, as peculiaridades da situação em comento (avaliação inadequada dos riscos das aplicações realizadas pelo Fundo Primazia), afasta a possibilidade de reunião do presente auto de infração com os demais que foram lavrados naquela mesma ação fiscal.

**Pelas razões acima expostas, rejeito, também, a pretensão dos Recorrentes de reunião dos diversos autos de infração, para aplicação de uma única sanção.**

### **II.1.4 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

31. Na petição protocolada em 06 de abril de 2018, os Recorrentes Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva requereram a declaração da prescrição intercorrente, sob a alegação de que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, mais precisamente, após a interposição do seu recurso.
32. Pertinente registrar as datas de protocolo de cada um dos recursos interpostos:

- Naira de Bem Alves: 16/07/2014
- Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva: 24/07/2014

33. Não procede.

34. De fato, o art. 32 do Decreto nº 4.942/2003 estabelece que “*ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”.

35. No entanto, compulsando os autos, observa-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos após a interposição daqueles recursos. A fim de comprovar tal assertiva, a prática dos seguintes atos processuais:

- Em 16 de março de 2015, foi proferido o Despacho n. 022/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, no qual sugeriu-se que os autos baixassem em diligência à Diretoria de Fiscalização “*para manifestação e eventuais providências no que tange a apuração de outros responsáveis pelas infrações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 19/13-53*”.
- Despacho datado de 13 de março de 2017, no qual é informada a lavratura de outro Auto de Infração, imputando responsabilidade aos membros do Comitê de Investimentos pela infração que ensejou o AI nº 17/13-28: Sr. Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/ Gerente de Investimentos) e Sr. Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco) e, considerando que não restavam providências a serem adotadas no âmbito da CFDF/DIFIS, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Apoio à Diretoria Colegiada (CGDC), para análise e providências.
- Nota nº 571/2017/PREVIC, de 23 de maio de 2017, na qual restou consignada que, no curso do processo 44011.501347/2016-22 (AI nº 50006/2016), a defesa do autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO requereu que a entidade fosse instada a apresentar informações e documentos, devendo tal documentação ser enviada a todos os autuados, abrindo-se prazo para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias para posterior prosseguimento dos pedidos de reconsideração e dos recursos apresentados, pleito este que foi acolhido.
- Manifestação dos Recorrentes Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva (13 de junho de 2017), Naira do Bem Alves (20 de junho de 2017) e José Valdir Gomes (05 de julho de 2017).
- Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão n. 14/2014/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 388ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2018.

**Isso posto, voto pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição intercorrente.**

## **II.2 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO DE NAIRA DE BEM ALVES**

### **II.2.1 – DA ILEGALIDADE DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E CERCEAMENTO DEFESA E CONTRADITÓRIO**

36. Partindo da premissa de que a Diretoria Colegiada da PREVIC teria delegado à Coordenadora-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada substituta, RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG, o julgamento, conforme PARECER Nº 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC e ainda, que teria havido cerceamento de defesa no indeferimento da produção da prova testemunhal, a Recorrente requer a nulidade da decisão recorrida.

37. Sem razão.

38. Indubitavelmente, a competência para julgar, em primeira instância, o auto de infração é da Diretoria Colegiada da PREVIC. É o que preleciona o art. 11 do Decreto nº 4.9422/2003 combinado com o art. 7º, III, da Lei n. 12.154/2009.

39. E no presente caso, diferentemente do que concluiu a Recorrente, a Diretoria Colegiada da PREVIC não se desincumbiu e nem delegou para outrem aquele encargo.

40. Ora, na sua 210ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de julho de 2014, a Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, proferiu o julgamento do Auto de Infração n. 0019/13-53, materializado na Decisão n. 14/2014/DICOL/PREVIC.

41. Pertinente esclarecer que o Parecer n. 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de junho de 2014, da lavra da Coordenadora de Apoio à Diretoria Colegiada, não se caracteriza como uma decisão, mas de mero subsídio técnico apresentado à DICOL que pode, ou não, ser acolhido (há casos em que o Parecer foi rejeitado) por aquele Colegiado.

42. Registre-se que a organização dos processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada é uma competência da “Coordenação Geral de Suporte à Diretoria Colegiada” expressamente prevista no art. 14, inciso II, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017.

43. Quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova, também entendo que tal fato não é suficiente para eivar de nulidade o processo administrativo sancionador.

44. O direito à ampla defesa está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV) e dele decorre, dentre outros, o direito a produzir provas nos processos de seu interesse.

45. No entanto, também este direito não possui caráter absoluto, não tendo, dessa forma, as partes, o direito de produzir todas as provas que desejar. Nesse sentido, para que se dê oportunidade ao direito à prova, esta deve ser admissível, pertinente e relevante; logo, capaz de fornecer elementos úteis à elucidação da questão fática discutida no processo.

46. Na esfera judicial, cabe ao juiz, como responsável pela direção do processo, autorizar as provas necessárias e recusar aquelas que sejam inúteis ou procrastinatórias, ou seja, destinadas, tão somente, para atrasar o andamento processual, não caracterizando este indeferimento um cerceamento do direito de defesa. Assim sendo, o deferimento de diligências é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, conforme ilustra a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução.”*

47. Tanto não é imprescindível a produção de todas as provas que o juiz, na sua análise, não está nem mesmo obrigado a decidir de acordo com uma ou outra prova específica. O juiz tem o poder de decidir quais provas são suficientes para formar seu convencimento, desde que faça isso de maneira fundamentada.

48. Assim, a prova tem o objetivo de formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.

49. No Código de Processo Penal, sobre a apreciação das provas, adotou-se o sistema do livre convencimento (ou da persuasão racional), que está legalizado no artigo 155 do CPP: *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”*

50. Dessa forma, conforme o já exposto, para o deferimento de diligências probatórias, o juiz também pode decidir de acordo com sua convicção, desde que, fundamentadamente, utilize critérios objetivos e suficientes, que podem ser fornecidos pelas provas constantes dos autos do processo administrativo. Assim, o *princípio da discricionariedade regrada ou mitigada* está em plena harmonia com o ordenamento e as

garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que, ao decidir sobre uma prova, deverá o juiz motivar sua decisão.

51. Aquele mesmo entendimento se aplica, também, ao processo administrativo sancionador (vale lembrar que o Direito Penal está umbilicalmente ligado ao poder de punir do Estado na esfera administrativa, uma vez que ambos os ramos do direito provêm de um só tronco, que é o texto constitucional).

52. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete à autoridade responsável pela condução do processo administrativo sancionador avaliar a pertinência da produção das provas requeridas. Para tal fim, os seguintes acórdãos:

“(…)

*4. Autoria e materialidade da conduta comprovadas por vasta prova. Inexistência de dúvidas quanto ao grau de reprovabilidade e à perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (art. 43, VIII e XLVIII, da Lei n.º 4.878/65).*

*5. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90" (MS 12.821/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011).*

*6. Segurança denegada.*

(…)

*5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.*

(…)

*13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.*

*14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.*

(…)

*16. Segurança denegada.”*

53. Do voto do Relator daquela última decisão, Ministro Rogério Schietti Cruz, extrai-se o seguinte trecho que, pela sua clareza, merece reprodução:

*“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que ‘não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90’ (MS 12.821/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 17/2/2011).*

*Com efeito, formada a sua convicção, é facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de outras provas, quando estas se mostrarem dispensáveis diante todo o conjunto probatório, tal como ocorreu, sem que isso constitua cerceamento de defesa.*

*No caso vertente, o indeferimento de provas (reinquirição e oitiva de novas testemunhas, juntada de documentos etc.) está devidamente motivado, conforme consta da documentação juntada às fls. 904-912.*

*O pedido de acareação também foi indeferido mediante decisão fundamentada, conforme documento de fl. 916.*

*‘O fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que diz da possibilidade de acareação entre depoentes, não afeta a legalidade do feito. O juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento.’ (MS 23187/RJ, Rel. Min. Eros Grau, STF Tribunal Pleno, DJe 5/8/2010).”*

54. E no presente caso, houve, sim, fundamentação para a recusa da produção das provas requeridas (depoimento das partes e de testemunhas), no Despacho n. 80/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 17 de abril de 2014.

55. Vale registrar que, conforme o consignado no referido despacho, o acervo de provas documentais carreadas aos autos já era, no entendimento do Coordenador Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, suficiente para a comprovação dos fatos. Comungo do mesmo entendimento, pois o cerne da autuação diz respeito ao fato dos riscos das aplicações não terem sido considerados na decisão pela realização do investimento, o que, objetivamente, pode ser aferido pelas provas documentais produzidas, sem que haja a necessidade da produção de qualquer prova oral.

56. E aquela decisão tem arrimo no parágrafo único do art. 38, § 2º, da Lei n. 9.784/99:

*Art. 38.*

*(...)*

*§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

**Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de ilegalidade do julgamento e de nulidade do processo pela violação do princípio da ampla defesa.**

## **II.2.2 – DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE**

57. A Recorrente, sob a alegação de que, em 26 de novembro de 2009, deliberou pela não participação da sua Diretoria no Comitê de Investimentos e que, portanto, não participou dos atos tidos como irregulares pela Fiscalização, notadamente, da reunião ocorrida em 24 de fevereiro de 2010, na qual restou decidida a aplicação que motivou a sua autuação (CCI Atac. Participação e Agropecuária Ltda.), suscita a sua ilegitimidade para figurar na condição de autuada.

58. Passo à análise.

59. Por ora, em sede de preliminar, tenho que o simples fato da Recorrente ter sido membro da Diretoria Colegiada no momento em que a Entidade decidiu pela realização da aplicação na CCI Atac.



Participação e Agropecuária Ltda. é suficiente para caracterizar a sua legitimidade e, conseqüentemente, afastar a preliminar levantada.

60. Na verdade, as alegações de que, em 26 de novembro de 2009, a Recorrente deliberou pela não participação da sua Diretoria no Comitê de Investimentos e que, portanto, não participou da reunião ocorrida em 24 de fevereiro de 2010, na qual restou decidida a aplicação que motivou a sua autuação é uma questão que se confunde com o mérito do recurso e, dessa forma, deverá ser enfrentada mais à frente no presente voto.

**Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade da Recorrente para figurar no auto de infração.**

### **II.3 – DA PRELIMINAR LEVANTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO DE JOSÉ VALDIR GOMES**

61. José Valdir Gomes alega não ter havido a individualização da sua conduta, razão pela qual requer a nulidade do auto de infração.

62. Tal preliminar, também suscitada no recurso aviado, conjuntamente, por Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva, já foi enfrentada no presente voto, motivo pelo qual, pelas mesmas razões acima expendidas, **voto pela sua rejeição.**

### **III – QUANTO AO MÉRITO**

63. Tendo sido rejeitadas todas as preliminares, passa-se ao julgamento do mérito, propriamente dito, dos recursos voluntários interpostos.

64. É certo que a aplicação dos recursos dos planos de benefícios é uma atividade meio da entidade e, portanto, está sujeita aos riscos de mercados.

65. No entanto, os riscos do mercado não podem servir para o fim de conferir aos gestores liberdade irrestrita para se aventurar em investimentos duvidosos e serem utilizados, sempre, como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios.

66. Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidúcia dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosas análises técnicas que apontem a sua viabilidade, sob a luz da legislação e dos normativos internos da entidade, avaliações que abordem os riscos envolvidos e busquem revesti-las de garantias eficientes, tudo isso a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente em papéis privados.

67. Cumpre ressaltar que a inexistência de um modelo interno de risco, de uso obrigatório, não dispensa a imprescindibilidade da avaliação dos riscos, que deve ser ponderada na decisão de cada investimento, conforme exigiam os arts. 9º e 13 da Resolução CMN n. 3.792, de 24 de dezembro de 2009, que à época estava em vigor.

68. No caso em julgamento, conforme restará demonstrado no presente voto, o fato de os riscos identificados e previamente apontados terem sido desconsiderados, por completo, nas análises que precederam cada uma das aplicações identificadas no auto de infração, caracteriza a irregularidade daquelas operações.

69. Importante salientar que o conteúdo do documento de análise das emissoras dos títulos, realizada pela Vitória Asset Management, gestora do Fundo, já indicavam fatores negativos relevantes, que não foram considerados (sequer houve menção), nas manifestações que autorizaram a realização de cada uma daqueles investimentos propostos pela gestora. Conforme bem apontou o Parecer n. 17/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de junho de 2014:

- - operação realizada em 30/04/2010 - A empresa apresentou capital de giro próprio negativo de R\$ 61,7 milhões; - Rentabilidade do PL de -2%; - O resultado da atividade representa 0% do PL e 0% das

vendas; - A empresa teve prejuízo de R\$ 13,2 milhões.

- Prol Editora Gráfica - operação realizada em 25/05/2010 - A empresa apresentou capital de giro próprio negativo de R\$ 98,1 milhões; - A solvência estatística da empresa apresentava-se em nível muito baixo.
- Dedini S/A Indústria de Base - operação realizada em 06/08/2010 - A empresa apresentou capital de giro negativo de R\$ 757,7 milhões; - O saldo de caixa do período ficou negativo em R\$ 75,2 milhões; - A empresa apresentou rentabilidade do patrimônio líquido de -13.463%; - O resultado da atividade representa -15.276% do PL e -10% das vendas; - A empresa teve prejuízo de R\$ 98,8 milhões; - A solvência estatística da empresa apresenta-se em nível muito baixo.
- Atac Participação e Agropecuária - operação realizada em 24/12/2010 - A empresa apresentou capital de giro próprio negativo de R\$ 12,7 milhões.
- Inepar SA Indústria e Construções - operação realizada em 15/10/2010 - A empresa apresentou capital de giro próprio negativo de R\$ 957,05 milhões; - A margem operacional foi negativa em 25.731%; - O resultado da atividade representa -8% do PL e -6.659% das vendas; - A solvência estatística da empresa apresenta-se em nível muito baixo.

70. Portanto, mais do que a qualidade e a suficiência dos documentos utilizados para dar suporte à decisão pelo investimento (ex. *rating*), foi preponderante, na decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração, o fato dos relevantes riscos contidos naquelas avaliações terem sido ignorados.

71. Em outras palavras, tão ou mais grave do que não realizar as imprescindíveis avaliações de riscos de cada investimento, é ignorar os riscos apontados naqueles estudos que, no ambiente de prudência que deve nortear a gestão de recursos de terceiros, não recomendavam as aplicações que acabaram sendo efetivadas e, previsivelmente, resultou em prejuízos ao plano de benefícios administrado pela GEAP.

72. Vale lembrar que o dever de diligência impõe ao gestor a obrigação de investigar as informações que recebem, inclusive dos seus gerentes e analistas, e quando for o caso, intervir. Nesse sentido, a doutrina ensina:

*“Não devem os administradores ficar passíveis, mas antes devem criticamente examinar as informações que recebem, indagando, entre outras questões a respeito da completude, extensão, riscos e correção...”*

*Intervir... quando constatar algum indício de irregularidade, o que pode se dar não só mediante atuação na operação específica, mas também, sem precipitação, por meio da convocação de reunião da Diretoria, do Conselho de Administração, Assembleia Geral ou Conselho Fiscal, conforme a discricionariedade do administrador, ou da cientificação desses órgãos a respeito do ocorrido.”*

73. Estando convencido da irregularidade (ausência de uma adequada avaliação dos riscos daquelas aplicações), cabe, agora, identificar os seus responsáveis e, de consequência, enfrentar os argumentos expendidos nos recursos voluntários interpostos.

74. Para tanto, faz-se necessário tecer uma breve cronologia dos fatos, a partir da decisão que aprovou a constituição do Primazia Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (fundo exclusivo), com destaque para o funcionamento do processo decisório que ensejou a aprovação de cada um dos investimentos considerados irregulares pelo auto de infração e pela própria decisão recorrida.

75. A constituição do referido fundo exclusivo foi aprovada na 2ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos da GEAP, realizada em 25 de fevereiro de 2010, fundamentada no relatório denominado de “Tese de Investimento”, datado de 23 de fevereiro de 2010, no qual foi apresentada proposição para alocação em crédito privado, no montante de até R\$ 100 milhões, a ser composto majoritariamente por CCB's.

76. Consta naquele documento, que os investimentos deveriam apresentar um conjunto de garantias, a serem observadas pelo gestor, que mitigassem sobremaneira os riscos envolvidos nas operações, destacando a contratação de agente fiduciário; trava de domicílio bancário para recebimento dos recebíveis alienados

fiduciariamente; acompanhamento das amortizações dos contratos e das garantias; análise das demonstrações financeiras; acompanhamento do endividamento bancário da emitente e a consulta aos órgãos de crédito.

77. Adicionalmente, o referido documento estabelecia que o regulamento padrão do Fundo Primazia deveria observar os requisitos constantes dos normativos internos quanto à seleção de gestor, administrador, custodiante, taxas de administração e performance, agente fiduciário, comitê de crédito, rating, direito a veto, composição da carteira e volume financeiro.

78. Em relação ao “direito a veto” da GEAP, na aquisição de ativos pelo Fundo Primazia, estava consignado que *“Qualquer título privado somente poderá ser cedido ao Fundo mediante prévia e expressa comunicação à Fundação”*.

79. Embora o regulamento do Fundo não estabelecesse aquele direito a veto, na prática o mesmo poderia ser exercido, uma vez que a operacionalização de cada aplicação se efetivava, segundo consta no auto de infração, da seguinte forma: *“como o Fundo não possuía recursos disponíveis (saldo em caixa), os ativos selecionados pelo gestor eram enviados para a GEAP e, somente após passarem pelo crivo desta, se aprovados, os recursos eram liberados e transferidos para o Fundo”*.

80. Dessa forma, de acordo com a documentação acostada aos autos (Anexos IXX a XXVI do Auto de Infração), a aplicação pelo Fundo Primazia em cada um daqueles ativos, tidos como irregulares pela Fiscalização, ocorria da seguinte forma: i) os ativos eram selecionados pela Gestora e encaminhados, por e-mail, ao Gerente de Investimentos, Igor Aversa Dutra do Souto, subordinado à Diretoria de Finanças; ii) a Gerência de Investimentos autorizava a aquisição; iii) a operação se efetivava com a liberação dos recursos pela GEAP ao Fundo.

81. Portanto, a autorização ao gestor para a realização de cada um daqueles investimentos não passava diretamente pelo crivo da Diretoria Executiva da Entidade, já que era concedida, exclusivamente, pelo Gerente de Investimentos.

82. No entanto, da análise da norma técnica “Processo de Investimento” (Anexo II do Auto de Infração), observa-se que a “Assessoria de Investimentos” não detinha alçada para autorizar aplicações, ao contrário, o item 4.2, III, “d” e “e”, assim dispunha acerca da sua competência:

*“III. Da Assessoria de Investimentos – ASINV:*

*(...)*

*d) avaliar propostas de inversões, desde que contidas na política de investimentos, submetendo-as, quando favorável, aos órgãos competentes para deliberação;*

*e) municiar a Diretoria Executiva e o Comitê de Investimentos das informações necessárias à tomada de suas decisões, no âmbito dos investimentos da entidade”*.

83. Indubitavelmente, caberia à superior hierárquica do Gerente de Investimentos, no caso, a Diretora de Finanças, Maria Auxiliadora Alves da Silva e ao dirigente máximo da entidade, o Diretor Executivo de Antônio Carlos Conquista, a adoção de controles internos necessários que impedissem que o referido Gerente, desprovido de competência e alçada, autorizasse a realização de operações.

84. Importante frisar que aquela prática irregular não se efetivou de forma isolada, mas, conforme aponta o auto de infração, foi repetida, no Fundo Primazia, em pelo menos cinco operações.

85. Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, *“é imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.”*

86. Já o § 5º, do art. 4º, daquela Resolução determina que a “terceirização” das suas atribuições, *“não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei”*.

87. Assim, a terceirização da gestão dos investimentos deve, necessariamente, ser precedida de análises e instrumentos que assegurem a observância das normas pertinentes ao segmento de previdência complementar fechado, e ainda, impõe aos gestores a obrigação de monitoramento constante das operações realizadas, inclusive naqueles fundos, para assegurar o cumprimento do dever de diligência, inerente aos administradores das entidades.

88. Portanto, diante da flagrante falta de diligência da Diretora de Finanças, Maria Auxiliadora Alves da Silva e do dirigente máximo da entidade, o Diretor Executivo de Antônio Carlos Conquista, no monitoramento das aplicações realizadas pelo referido fundo e, ainda, da negligência dos mesmos em instituírem controles internos eficientes que impedissem que a Gerência de Investimento exercesse, na prática, uma competência que não detinha, conluo pelo acerto da decisão recorrida na responsabilização daqueles dois Recorrentes.

89. Contudo, à mesma conclusão não chego em relação aos outros dois Recorrentes, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, respectivamente, Diretor de Previdência e Diretora de Serviços aos Clientes.

90. Ora, conforme o já exposto, as referidas operações irregulares, praticadas no âmbito fundo exclusivo Primazia, não foram levadas ao conhecimento do Comitê de Investimentos e nem tampouco submetidas à deliberação da Diretoria Executiva.

91. Merece registro, inclusive, o fato de que Naira de Bem Alves, em 26 de novembro de 2009, deliberou pela não participação da sua Diretoria (“Diretoria de Serviços aos Clientes”) no Comitê de Investimentos e, dessa forma, sequer esteve presente na reunião do Comitê de Investimentos ocorrida em 24 de fevereiro de 2010, na qual restou decidida a constituição do Fundo Primazia.

92. Além de não estar comprovado nos autos que José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves tiveram conhecimento daquelas operações, diante da natureza das Diretorias de Previdência e de Serviços aos Clientes, não seria razoável exigir dos mesmos a adoção dos controles que impedissem as referidas irregularidades, até porque tal atribuição (investimento) não fazia parte do rol das competências das suas diretorias.

93. Vale salientar que o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 108/2001, somente impõe a responsabilidade solidária dos demais membros da Diretoria Executiva com o AETQ, quando os mesmos tenham “concorrido” para a concretização dos danos e prejuízos à entidade, o que não ficou comprovado na situação em comento em relação a José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves :

*“Art.22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.*

*Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido”.*

94. Por fim, com relação à parte da decisão que concluiu pela improcedência do auto de infração em relação a Josemar Pereira dos Santos, deve ser improvido o recurso de ofício, não merecendo qualquer reparo o seguinte trecho extraído do referido Parecer:

*74. Sendo assim, resta reconhecer que assiste razão ao defendente Josemar Pereira dos Santos, que, segundo reportado pela própria autoridade autuante, participou apenas do procedimento de escolha da empresa gestora do Fundo, no sentido de que não lhe cabe responsabilidade pelas irregularidades apontadas. De fato, como não fazia mais parte da Diretoria ao tempo das aquisições de títulos e não sendo possível caracterizar objetivamente, neste caso, o suposto conflito de interesses na escolha da empresa gestora, a autuação, para ele, não pode subsistir.*

95. Nada a reformar também no que se refere às penas aplicadas aos Recorrentes Antônio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva, não procedendo o pleito para que seja afastada a penalidade de

suspensão, notadamente, diante do fato de que o primeiro ocupava a função de Diretor Executivo e a segunda de Diretora de Finanças.

96. Ante o exposto, conheço dos recursos voluntários, negando provimento ao interposto, em conjunto, por Antônio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva, mantendo, em relação aos mesmos, a Decisão nº 14/2014/DICOL/PREVIC.

97. Dou provimento parcial aos recursos voluntários apresentados por José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, para afastar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, julgar improcedente, em face dos mesmos, o Auto de Infração 0019/13-53.

98. Por fim, nego provimento ao recurso de ofício em face da decisão que julgou improcedente o auto de infração em relação ao autuado Josemar Pereira dos Santos.

99. Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

***NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTOS REALIZADOS SEM A OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DO ART. 64, DO DECRETO 4.942/2003. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DOS DEMAIS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COMO AETQ.***

***1. Diante da falta de diligência do dirigente máximo e da AETQ da entidade no monitoramento das aplicações realizadas pelo fundo exclusivo e, ainda, da negligência dos mesmos em instituírem controles internos eficientes que impedissem que a Gerência de Investimento exercesse, na prática, uma competência que não detinha, não merece reparo a decisão recorrida que os responsabilizou pelas irregularidades.***

***2. Quanto aos demais membros da Diretoria Executiva, não restou comprovado que os mesmos tiveram sequer conhecimento das operações, não configurando, dessa forma, a responsabilidade solidária.***

**3. RECURSO VOLUNTÁRIO, INTERPOSTO, EM CONJUNTO, POR ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA E MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA E RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDOS. RECURSOS VOLUNTÁRIOS APRESENTADOS POR JOSÉ VALDIR GOMES E NAIRA DE BEM ALVES, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE, EM FACE DOS MESMOS, O AUTO DE INFRAÇÃO 0019/13-53.**

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

**Carlos Alberto Pereira**

*Membro Titular da CRPC*

*Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1894640** e o código CRC **24C5CD0D**.

---

Referência: Processo nº 44011.000710/2013-17.

SEI nº 1894640



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000710/2013-17
<b>ENTIDADE:</b>	Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0019/13-53
<b>DECISÃO Nº:</b>	14/2014/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Antonio Carlos Conquista (Diretor Executivo), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Diretora Executiva), José Valdir Gomes (Diretor Executivo), Naira de Bem Alves (Diretora Executiva), e Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC (Recurso de Ofício).
<b>RECORRIDOS:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Josemar Pereira dos Santos (Diretor Executivo – Geap)
<b>RELATOR:</b>	Carlos Alberto Pereira

**VOTO DIVERGENTE**

**I – QUANTO AO MÉRITO EM RELAÇÃO A NAIRA DE BEM ALVES E JOSÉ VALDIR GOMES**

Em sede de recurso voluntário os atuados requereram a improcedência do Auto de Infração e a consequente reforma da Decisão nº 14/2014/DICOL/PREVIC, alegando, além de todos os argumentos constantes do relatório que acompanha o voto vencido, especialmente, não terem responsabilidade pelas aplicações no Fundo Primazia, visto que o assunto não estava afeito às suas diretorias, ela Diretoria de Serviços aos clientes e ele Diretor de Previdência; e ainda, que as mesmas não teriam sido levadas ao seu conhecimento.

A recorrente Naira de Bem Alves acrescenta que em 26.11.09 pediu para sair do Comitê de Investimento

De fato, o Ato Normativo Geap/Direx 055/09 de 11/12/09, atualiza a Norma Técnica Geral do Regimento Interno do Comitê de Investimento MCG/NTG 012/2009, excluindo a Diretoria de Serviços aos Clientes, do Comitê de Investimento.

Todavia, a recorrente Naira foi Diretora Executiva Interina no período de 08/11/10 a 11/04/11, e foi nesta condição que ela foi responsabilizada pela aplicação no Fundo Primazia, via aquisição da CCI ATAC Participações e Agropecuária em 24/12/2010

## O Estatuto da Entidade da entidade estabelece:

**Art.24.** *A Diretoria Exetuviva é o órgão responsável pela Administração da Fundação e também pela coordenação, supervisão e execução dos Planos de Previdência Complementar e de Saude, obedecidas as politicas e diretrizes traçadas pelo Conselho Deliberativo.*

### **Art. 25**

*§ 2º o candidato a membro da Diretoria Executiva deverá atender os seguintes requisitos:*

*I. comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.*

(...)

**Art.27.** *Compete à Diretoria Executiva:*

*I. Administrar a Fundação com obediência ao Estatuto, às deliberações do Conselho Deliberativo e às demais normas internas.*

(..)

## Norma Interna de Investimento (MPG/NTG 015/2010) vigente à época do investimento, estabelece:

*4.1. A estrutura organizacional da GEAP compreende os seguintes órgãos para tomada de decisões de investimento:*

*I. o Conselho Deliberativo;*

*II. a Diretoria Executiva, composta pelo Diretor Executivo e demais membros, assessorado pelo Comitê de Investimentos;*

*III.a Assessoria de Investimentos.*

### **Lei 109/2001**

*Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.*

Dentro da esfera dos normativos que regem a matéria, a alegação de que não participava do Comitê de Investimento ou de que as operações não foram levadas ao conhecimento daquele Comitê e nem submetidas a Diretoria Executiva, não afasta suas responsabilidades como diretores, determinada em estatuto.

Desta forma, conheço dos recursos e nego provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

### EMENTA:

**APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL- IRREGULARIDADES CONFIGURADAS**

*1-deliberação de investimento sem a competente análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade.*

*2- Deixar de exercer o acompanhamento das operações do Fundo Exclusivo Primazia,*



*notadamente o direito de veto, e ainda, omissão no acompanhamento das atividades da Gerência de Investimentos.*

*3-RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 14/2014/DICOL/PREVIC.-PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0019/2013/PREVIC.*

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Maria Batista da Silva**

*Membro Titular da CRPC*

*Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo*



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1901832** e o código CRC **81D960AC**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
 Secretaria de Previdência  
 Gabinete  
 Coordenação de Órgãos Colegiados  
 Câmara de Recursos da Previdência Complementar

### CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
<b>Reunião e Data:</b>	88ª Reunião Ordinária - 27 de fevereiro de 2019
<b>Relator:</b>	Carlos Alberto Pereira
<b>Processo:</b>	44011.000710/2013-17
<b>Auto de Infração nº:</b>	0019/13-53
<b>Decisão nº:</b>	14/2014/Dicol/Previc
<b>Recorrentes:</b>	Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves
<b>Entidade:</b>	Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)
<b>Voto do Relator:</b>	<p>"... conheço dos recursos voluntários, negando provimento ao interposto, em conjunto, por Antônio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva, mantendo, em relação aos mesmos, a Decisão nº 14/2014/DICOL /PREVIC.</p> <p>Dou provimento parcial aos recursos voluntários apresentados por José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, para afastar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, julgar improcedente, em face dos mesmos, o Auto de Infração 0019/13-53.</p> <p>Por fim, nego provimento ao recurso de ofício em face da decisão que julgou improcedente o auto de infração em relação ao autuado Josemar Pereira dos Santos."</p>

Representantes	Votos
<p><b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b>            (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)</p>	Acompanha o voto do Relator.

<p><b>MARCELO SAMPAIO SOARES</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)</p>	<p>Acompanha o voto do Relator.</p>
<p><b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.</p>
<p><b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.</p>
<p><b>PAULO NOBILE DINIZ</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Declarado o impedimento nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010</p>
<p><b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b> (Presidente)</p>	<p>Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.</p>

**Sustentação Oral:** Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior OAB/DF nº 16.275

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntário do Sr. Antônio Carlos Conquista e da Sra. Maria Auxiliadora Alves da Silva. Quanto aos recursos voluntário do Sr. José Valdir Gomes e da Sra. Naira de Bem Alves, a CRPC, por desempate, negou-lhes provimento, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares. Declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/03/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1896932** e o código CRC **6046D2B9**.

---

**Referência:** Processo nº 44011.000710/2013-17.

SEI nº 1896932



